



# PREFEITURA DE REGISTRO

## Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1060 – Email: [licitacao3@registro.sp.gov.br](mailto:licitacao3@registro.sp.gov.br)

### 1ª ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019.

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e cinco minutos na Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos Senhores **CLAUDICIR ALVES VASSÃO** (Presidente), **DANIEL APARECIDO DOS SANTOS**, **ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO**, **MARJORIE YURI TAMASHIRO**, **RAFAEL KAWAN PONSONI DE SOUSA** E **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO** (Membros), **DÉBORA SILVANO DE CAMARGO** (Secretária), nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portaria nº 010/2019 de 03/01/2019, a Equipe Técnica, senhores: **JOSÉ BOJCZUK** e **ROBERTO FRANCELINO DA SILVA**, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portaria nº 003/2019 de 03/01/2019, para julgamento dos Envelopes nº 01 (Habilitação) e nº 02 (Proposta de Preços) do Processo nº 019/2019 – **Tomada de Preços nº 001/2019** – que tem por objeto a **contratação de empresa de arquitetura ou de engenharia para elaboração do projeto executivo de implantação do Conjunto Habitacional REGISTRO “E” – CDHU. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.** Aberta a sessão foi anotado o comparecimento da empresa **MGX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ 13.417.934/0001-75**, representada pelo Senhor **Miguel Carmine Gianetti Netto**, portador do RG nº 33.397.399-9 e da empresa **PAM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI – CNPJ 13.653.840/0001-03**, que protocolou seus envelopes antecipadamente, no dia 06/03/2019, protocolo nº 1143/2019. O Senhor Presidente inicia a sessão informando aos presentes que devido a erros de ordem técnica o protocolador registrou o horário do recebimento dos envelopes incorreto, porém ambos envelopes foram protocolados dentro do prazo estabelecido no Edital. Ato contínuo o Senhor Presidente passou os Envelopes nº 01 - Habilitação e nº 02 – Proposta de Preços, para as devidas rubricas, procedendo à abertura dos Envelopes nº 01, passando seu conteúdo para análise e rubricas dos presentes. Em continuidade, foi consultado o site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Relação de Apenados ([www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)) e o Portal da Transparência ([www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br)), não havendo até o momento penalidades contra as credenciadas. Após análise, o representante da empresa **MGX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** faz o seguinte apontamento: *“Acerca da qualificação técnica, os atestados operacionais apresentados pela licitante PAM, não demonstram de maneira explícita o escopo de serviços executados. Além disso, tanto a certidão de acervo técnico, quanto o atestado de capacidade técnica operacional, não foram autenticados, ferindo expressamente o item 5.1.5.6 do edital. Por fim, as certidões de acervo técnico operacional, não possuem nenhum código de verificação para aferição de sua autenticidade.”* Isto posto, a sessão foi suspensa para análise técnica. Após análise dos documentos de **Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira**, constatou-se que as empresas atenderam as exigências acima descritas, sendo verificada as autenticidades das certidões emitidas via internet. Quanto aos documentos de **Qualificação Técnica** a Equipe Técnica emitiu o seguinte parecer: Empresa **MGX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**: *Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:*

*“ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – (...)*



# PREFEITURA DE REGISTRO

## Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1060 – Email: [licitacao3@registro.sp.gov.br](mailto:licitacao3@registro.sp.gov.br)

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".**

Neste caso, equivale afirmar que, notadamente quanto a questão da capacidade técnica, a lei é clara ao legitimar tal exigência, principalmente no tocante à capacitação técnico-operacional da empresa postulante, bem como a capacidade técnica profissional, pois, tratam-se de comprovação de gestão de serviços a serem executados, possibilitando aferir os quantitativos exigidos no Edital. Há casos em que o quantitativo e as características são relevantes. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho:

"É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina"(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. Assim sendo, não seria exorbitante a exigência de atestados com quantitativos definidos nos acervos, em número mínimo, logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional e capacitação técnica, estando prevista na Lei, ex vi do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade, portanto, em nosso entendimento, o presente certame licitatório deve continuar como se encontra. Assim sendo, entendemos que, a referida empresa não apresentou a comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação que é a de projetar um conjunto habitacional com todas as características que são muito distintas e de caráter horizontal, portanto, não podemos aceitar tais acervos. Em relação a Empresa: **PAM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI**: deixou de cumprir o Item 5.1.5.6 do Edital, no que refere-se a autenticação dos documentos. **Em resposta ao apontamento da empresa**, a Equipe Técnica informa que: Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço. No caso em tela, entendemos que os acervos apresentados pela **Empresa Pan Arquitetura e Urbanismo**, dado a nossa experiência e conhecimento da matéria, possuem



# PREFEITURA DE REGISTRO

## Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1060 – Email: [licitacao3@registro.sp.gov.br](mailto:licitacao3@registro.sp.gov.br)

*conteúdo com dados suficiente para analisarmos, tanto a capacidade técnica operacional, bem com a capacidade técnica-profissional. Quanto a dúvida ou a falta de código de verificação, a comissão aferiu sua autenticidade. Entretanto, a Empresa Pan Arquitetura e Urbanismo, deixou de cumprir o Item 5.1.5.6 do Edital, no que refere-se a autenticação dos documentos.* Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, com base no parecer da comissão técnica decide **INABILITAR** as empresas **MGX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** e **PAM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI.** Fica assegurado à empresa licitante e a quem possa interessar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual recurso, a partir da publicação do presente resultado no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecem os Art. 109 e 110 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ficando franqueado à V.Sª vistas ao processo. Nada mais havendo a constar encerra-se a presente ata.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**CLAUDICIR ALVES VASSÃO** (Presidente)

**DANIEL APARECIDO DOS SANTOS** (Membro)

**ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO** (Membro)

**MARJORIE YURI TAMASHIRO** (Membro)

**RAFAEL KAWAN PONSONI DE SOUSA** (Membro)

**YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO** (Membro)



# PREFEITURA DE REGISTRO

## **Secretaria Municipal de Administração**

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1060 – Email: [licitacao3@registro.sp.gov.br](mailto:licitacao3@registro.sp.gov.br)

**DÉBORA SILVANO DE CAMARGO** (Secretária)

### **COMISSÃO TÉCNICA**

**JOSÉ BOJCZUK**

**ROBERTO FRANCELINO DA SILVA**